

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.010/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000052883-53
Recurso de Revisão: 40.060132969-35
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrido: João Roberto Perônio
CPF: 136.471.306-30
Proc. S. Passivo: Mauri Alves Brugiolo/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem sua residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa GXM-8282, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.659/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Considerando que a fundamentação do voto vencido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, salvo pequenas alterações, conforme a seguir.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, residente no Município de Juiz de Fora, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o Estado de Minas Gerais em relação aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, por ser proprietário do veículo CAR CAMINHAO VW 13/180 I, ANO 2002 placa GXM 8282, RENAVAM 778.008.363, registrado e licenciado, indevidamente, durante os referidos exercícios, em Unidade da Federação diversa da de sua residência habitual.

O cerne dos argumentos da Defesa é a possibilidade de escolha, pelo proprietário do veículo, do Estado do Espírito Santo para registro do veículo e recolhimento do IPVA, uma vez que detém a posse de um imóvel naquela Unidade da Federação, que seria sua residência.

No que tange ao tratamento dado por este Estado ao domicílio tributário em matéria de IPVA, o tema já tem posicionamento consolidado, por decisões reiteradas nas três câmaras de julgamento do Conselho de Contribuintes, a exemplo dos recentes acórdãos 20.218/11/3ª, 19.322/11/2ª e 20.509/11/1ª. De todos esses, como das demais decisões, tem-se o mesmo entendimento.

Do acórdão nº 20.218/11/3ª extrai-se a construção da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros:

“... torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão ora discutida, mormente no que tange à possibilidade, ou não, da eleição, pelo contribuinte, do Estado em que vai registrar e licenciar o seu veículo e, conseqüentemente, recolher o IPVA.

Ressalta-se, inicialmente, que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA encontra-se previsto no art. 155, inciso III da Constituição Federal (CF/88) que, além de conferir aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir o imposto, estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º - O Imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Todavia, não foi editada lei complementar, nos moldes previstos no art. 146, incisos I e II da CF/88, veiculada nacionalmente, estabelecendo normas gerais sobre o IPVA.

Por isto, são muitos os aspectos conflitantes decorrentes das várias legislações estaduais editadas, nas quais se verificam tratamentos diferenciados para o imposto, especialmente no que tange às alíquotas aplicadas, levando muitos proprietários de veículos a registrarem e a licenciarem seus veículos nos Estados nos quais a alíquota é menor, apesar de lá não residirem.

Há de se destacar, contudo, que o Estado de Minas Gerais, utilizando-se da competência que constitucionalmente lhe foi atribuída, editou a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, determinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se)

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

Conforme se verifica, o legislador estadual delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido a Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

Lado outro, as condições para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado são disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97, que estabelece em seu art. 120 que os veículos automotores deverão ser registrados no **local de domicílio ou de residência** do seu proprietário. Confira-se:

Art. 120 - Todo veículo automotor elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

residência de seu proprietário, na forma da lei.
(Grifou-se).

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernadi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que, pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

(...) Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Com efeito, tratando-se de matéria tributária, para fins de determinação do domicílio tributário, há que ser observado o que estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), notadamente no seu art. 127, *in verbis*:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (grifou-se).

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Sobre esta matéria, já decidiu o TJMG, conforme ementa que se transcreve, exemplificativamente:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. COBRANÇA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. - O IPVA RÉLATIVO A VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA NATURAL DEVE SER RECOLHIDO EM FAVOR DO ESTADO EM QUE O PROPRIETÁRIO É DOMICILIADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.588882-3/001 – COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): EDÉLCIO CALDEIRA FREITAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO.

BELO HORIZONTE, 19 DE ABRIL DE 2011.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - RELATOR

Consta do voto do relator:

(...)

A PRESENTE AÇÃO TEM A FINALIDADE DE DESCONSTITUIR A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO IPVA EXIGIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008, ATINENTES À CAMINHONETE "MITSUBISHI/L200 4X4 GLS" DE PLACA NGE-8780, UMA VEZ QUE O AUTOR ALEGA QUE NESTE PERÍODO O VEÍCULO ESTAVA REGULARMENTE REGISTRADO E LICENCIADO NO ESTADO DE GOIÁS, PARA O QUAL FOI RECOLHIDO O MENCIONADO TRIBUTO.

COMPULSANDO DETIDAMENTE O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL, TENHO QUE MERECE SER ACOLHIDO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE O IPVA É UM TRIBUTO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 155, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E, POR TAL MOTIVO, A LEGISLAÇÃO PODE VARIAR EM CADA UNIDADE FEDERADA.

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES. (GRIFOU-SE)

Conforme se depreende da norma ínsita no art. 127 do códex retrocitado, a eleição do domicílio pelo contribuinte só é possível na forma da legislação aplicável.

Contudo, a Lei nº 14.937, que trata do IPVA neste Estado, não deu ao contribuinte do imposto o direito de eleger seu domicílio tributário e, assim, o contribuinte mineiro deve observar, para fins de registro e licenciamento de seus veículos, o seu domicílio tributário nos moldes do que determina o art. 127 do CTN, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, na Unidade da Federação onde resida com habitualidade, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica de direito privado, na sua sede.”

Feitas essas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos para se aferir o domicílio tributário do Notificado:

1) cópia de tela de consulta a Receita Federal (fl. 08) em que se constata que o domicílio tributário eleito pelo Recorrido é o município de Juiz de Fora, Minas Gerais;

2) contas de água anexadas pelo Autuado com endereço no município de Piúma, Espírito Santo, com consumo mínimo nos últimos doze meses (fls. 26);

3) conta de água (fls. 06- verso) e de energia elétrica (fl. 27), ambas com endereço de entrega na Av. Barão do Rio Branco, nº 16, Centro, Juiz de Fora/MG, indicando ser seu domicílio habitual e que não é residente permanente no Estado do Espírito Santo.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, reiterando, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e, não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não lhe é permitido o direito de eleger o seu domicílio tributário.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração, devendo ser restabelecidas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido, e Antônio César Ribeiro que lhe negava provimento, com base no art. 112, inciso II do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários e, dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.010/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000052883-53
Recurso de Revisão: 40.060132969-35
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrido: João Roberto Perônio
CPF: 136.471.306-30
Proc. S. Passivo: Mauri Alves Brugiolo/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa GXM-8282, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.659/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Diz o Fisco que o ponto principal do contencioso é o registro do veículo que deve ser no local de residência/domicílio do proprietário do veículo.

Nos termos do § 2º do art. 127 do Código Tributário, o Fisco pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Contudo, para tanto, a autoridade administrativa deve se cercar de elementos que demonstrem que seu ato não é meramente discricionário, mas fundado em provas objetivas de sua alegação.

No caso em tela, o licenciamento e registro do veículo foi feito no Estado de Espírito Santo, sendo, portanto, este o domicílio eleito pelo Recorrido. Resta saber se ele poderia, nos termos da lei, eleger esse domicílio.

Como o Recorrido é aposentado, sustenta que presta serviços de transporte em um caminhão que foi transferido para o Estado do Espírito Santo no exercício de 2007. O Fisco não apresentou elementos para se contrapor a essa afirmação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o Recorrido aposentado, devem-se tomar essas prestações de serviço por ele prestadas como sua atividade para fixação de seu domicílio, nos termos da parte final do inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional.

Cabe ao Fisco demonstrar não apenas que o registro foi realizado em outro Estado, mas também, que o proprietário tem residência fixa em Minas Gerais.

Analisando as provas apresentadas pelas partes, nos presentes autos, nota-se que elas se contrapõem, pois, se de um lado o Fisco traz consulta à Receita Federal e contas de energia elétrica de imóvel em Minas Gerais, de outro o Recorrido traz contas de energia elétrica no Estado do Espírito Santo, escritura de imóvel em Piúma/Espírito Santo e habite-se deste imóvel, bem como declaração de que é aposentado.

Em que pese a presunção de veracidade, o Fisco não juntou aos autos prova suficiente de residência regular do Recorrido no Estado de Minas Gerais, se limitando a trazer tela do CPF (fls. 08), insuficiente por si só, no caso dos autos, para comprovar o domicílio e validar o lançamento. Também o Recorrido não comprova de maneira inequívoca a sua residência habitual no Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro a injustiça na punição deve ser repugnada.

Também o doutrinador José Jayme de Macêdo Oliveira, em seu livro “Código Tributário Nacional – Comentários, Doutrina e Jurisprudência”, assim se manifesta quanto ao art. 112, acima transcrito:

“Art. 112 – Este artigo, fechando o Capítulo “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prescreve a *interpretatio in bonam partem* nas sendas do Direito Tributário, ou, em outros termos, manda aplicar o princípio “*in dubio pro reo*”, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, vetores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte.”

Portanto, cabível a aplicação do artigo acima transcrito, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato e, principalmente, quanto à extensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 112, inciso II do CTN.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

EJ